

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 17061/2025**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ADUTORAS – CMAD**

**DIRETORIA TÉCNICA – DTEC**

**ASSUNTO: EDITAL E MINUTA DO CONTRATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025**

**PARECER JURÍDICO Nº 382/2025**

**1.** A licitação é um procedimento administrativo formal, no qual é imprescindível a observância de uma sequência ordenada de atos que darão ensejo à celebração do contrato pela Administração, destinando-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, devendo observar os princípios da juridicidade, imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, portanto, o procedimento licitatório deve ser devidamente instruído com todos os elementos legalmente exigidos.

**2.** Neste caminho, passa a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para execução de inspeção e avaliação estrutural e geotécnica das 37 travessias aéreas do sistema adutor do São Francisco, incluindo vistorias, ensaios, sondagens, elaboração de laudos, projetos de recuperação e apoio com caminhão munck.**

**3.** Os autos foram encaminhados para a Gerência de Licitações e Contratos para revisão jurídica do Edital com a análise dos documentos necessários à instrução e à composição do processo de licitação, nos termos do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO – RILC.

**4.** O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, em consonância com o disposto no *art. 3º* do RILC, com adoção preferencial da modalidade Pregão, com o procedimento do *art. 55* do Regulamento Interno da DESO.

**5.** Assim, o *art. 15* do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, dispõe a sequência de atos na fase preparatória, dentre eles:

- (a) → Solicitação expressa, formal e por escrito da unidade requisitante interessada, com indicação de sua necessidade;
- (b) → Aprovação do Ordenador de Despesa;
- (c) → Autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- (d) → Especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- (e) → Juntada do Projeto Básico;
- (f) → Estimativa do valor da contratação;
- (g) → Indicação dos recursos orçamentários;
- (h) → Definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- (i) → Definição de direitos e obrigações das partes contratantes.

**6.** Cumpre aclarar que a análise neste parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

**7.** Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu *art. 37, XXI*, tornou o processo licitatório '*conditio sine qua non*' para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

**8.** Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional. Assim, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito do Pregão Eletrônico nº 067/2025, em análise.

**9.** Quanto a escolha da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e nos termos do parágrafo único do *art. 1º* do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**10.** Dito isso, a administração assegura a economicidade, razoabilidade e eficiência da contratação, atendendo todos os princípios norteadores da boa prática administrativa.

**11.** Para a licitude da competição, necessário se faz que a definição do objeto, refletida no Projeto Básico, corresponda às reais necessidades da Sociedade de Economia Mista, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Superintendência Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à área solicitante, Diretoria de Operação e Manutenção, que verifique o cumprimento deste requisito.

**12.** Impende observar que as razões de ordem técnico-administrativa para a deflagração da licitação, bem como para a inclusão de todos os componentes do contrato foram declinadas expressamente pelo Coordenador de Manutenção de Adutoras Sr. *José Carlos S. S Junior* que solicitou a abertura do procedimento licitatório, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela Engenheira Civil Priscilla Mattos Barreto de Santana.

**13.** A revisão jurídica do Edital foi realizada por advogado *Emerson Dantas Menezes*, da gerência de Licitações e Contratos, tendo como orientação o Termo de Referência, enviado pela unidade solicitante e aprovado pelo Presidente desta Companhia. A área demandante apresentou justificativa do despacho orientativo, fazendo adequação no TR e mantendo outras exigências:

"Justificativa Jurídica e Técnico-Econômica para a Exigência de Múltiplas Atividades O Termo de Referência (TR) tem por objeto a contratação de serviços de inspeção e avaliação estrutural e geotécnica das 37 travessias aéreas do Sistema Adutor do São Francisco, em resposta a um recente rompimento que causou significativos transtornos à população. A natureza desse objeto exige uma abordagem mul-

tidisciplinar e integrada, de modo que as diversas atividades envolvidas formam um processo encadeado e interdependente. O êxito do projeto final de recuperação e reforço estrutural depende diretamente da qualidade e da completude das etapas anteriores - inspeção e avaliação estrutural, ensaios não destrutivos (END), elaboração de laudos técnicos e execução de sondagens geotécnicas. Um diagnóstico incompleto ou superficial em qualquer dessas fases compromete a segurança e a eficácia da solução final. Diante disso, todas as cinco atividades listadas - inspeção/avaliação estrutural, END, elaboração de laudos, sondagens e análises geotécnicas, e desenvolvimento de projetos de recuperação - devem ser consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para a execução do objeto. A falha em qualquer uma delas pode levar ao colapso da estrutura, dada a importância estratégica do Sistema Adutor, responsável por 70% do abastecimento da Região Metropolitana de Aracaju. Nesse contexto, a capacidade de desempenhar essas parcelas de forma integrada constitui requisito mínimo para assegurar a segurança operacional e a seleção da proposta mais vantajosa. Embora a adoção de exigências mais brandas, conforme sugerido no Despacho, pudesse ampliar a competitividade, ela aumentaria consideravelmente o risco de inexecução ou má execução do objeto. A contratação em questão busca uma solução completa - e não a simples coleta ou análise isolada de dados. Exigir experiência no ciclo completo de inspeção, avaliação e projeto demonstra a real capacidade técnica e gerencial do licitante em coordenar todas as frentes de serviço. Proposta de Reformulação do Item 13 do TR: Para preservar a segurança jurídica e técnica, recomenda-se manter a redação atual do item 13 do TR - que exige atestado de execução satisfatória de serviços semelhantes, abrangendo "uma ou mais" das atividades. Contudo, sugere-se complementar a documentação anexa com a presente justificativa, demonstrando que, dada a interdependência das etapas e o risco envolvido, o licitante que apresentar atestado contemplando o maior número de atividades (preferencialmente todas) revela melhor qualificação para a integralidade do objeto. 2. Qualificação Profissional - Desenhista Sênior (Cadista) Acatando a recomendação do Despacho Motivado, reconhece-se que a exigência de tempo mínimo de experiência superior a 15 anos para o Desenhista Sênior (Cadista) é considerada restritiva pela jurisprudência. Dessa forma, adota-se a redação sugerida, prevendo que a licitante deverá comprovar disponibilização de profissional com qualificação adequada para a execução dos serviços de elaboração de projetos de recuperação ou reforço estrutural, conforme item 01.04. A comprovação deve ser feita por meio de:

- Formação: Diploma ou certificado de curso técnico ou superior na área de atuação (ex.: Edificações, Desenho de Construção Civil ou equivalente).
- Experiência: Atestados de Responsabilidade Técnica (ART) ou declarações emitidas por pessoa jurídica pública ou privada, comprovando participação, como Desenhista/Cadista, em projetos de engenharia civil de natureza e complexidade compatíveis com o objeto (ex.: estruturas, reforços estruturais ou obras lineares).

3. Vedações à Subcontratação (Item 12) Análise Jurídica da Proibição Total Embora a vedação completa à subcontratação deva ser medida excepcional, o caso em questão apresenta justificativas sólidas para sua manutenção. Trata-se de um objeto crítico e estratégico, pois envolve a avaliação e o projeto de recuperação das 37 travessias do Sistema Adutor do São Francisco, responsável pela maior parte do abastecimento da capital e de sua região metropolitana. Esse caráter essencial impõe que toda a responsabilidade técnica e gerencial permaneça concentrada na contratada principal. A complexidade e a interdependência das etapas - inspeção estrutural, END, sondagens e projetos - configuram um processo único de diagnóstico e solução. Permitir subcontratação, ainda que parcial, fragmentaria a execução e acarretaria riscos como:

- Descontinuidade da fiscalização e dificuldade de acompanhamento pela DESO.
- Perda de controle de qualidade, caso os subcontratados não atendam aos mesmos padrões exigidos da contratada principal. Além disso, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deve vincular o profissional e a empresa ao resultado final do projeto e da avaliação. Fragmentar o serviço enfraqueceria essa vinculação, reduzindo a rastreabilidade técnica e a responsabilização. Por fim, a Lei 13.303/2016 admite a vedação à subcontratação, desde que devidamente fundamentada. Aqui, a justi-

---

ficativa se apoia na natureza técnica, estratégica e de alto risco do objeto, assegurando a proteção do interesse público e a continuidade de um serviço essencial à segurança hídrica. Assim, a proibição de subcontratação não representa restrição indevida, mas sim precaução indispensável para garantir a qualidade, a segurança e a integridade da execução contratual “.

**14.** Ressalta-se que a licitação pública segue os ditames do Estatuto Jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, havendo a necessidade de divulgação do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado de Sergipe e no site eletrônico da DESO, de acordo com as disposições do art. 51 do RILC, assegurando-se a transparência do certame, bem como a ampla concorrência apresentando nos autos o *Check list* (RDE 16/2022), ART do orçamento, especificações técnicas e planilha de orçamento referencial onde será divulgado o preço, em razão da natureza dos serviços de engenharia.

**16.** Diante do exposto, registro que a análise consignada neste parecer se atreve às questões jurídicas observadas no Termo de referência. Não se incluem no âmbito de análise desta Superintendência os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Empresa Estatal.

**17.** De maneira que esta Superintendência Jurídica se manifesta pela regularidade do procedimento administrativo para abertura da licitação, estando condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios e a Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, possibilitando a publicização no site eletrônico da DESO e no Diário Oficial do Estado de Sergipe, por força do art. 51 do RILC.

É o Parecer.

Aracaju/SE, 15 de dezembro de 2025.

**ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA**  
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274  
**Superintendente Jurídico da DESO**  
**1.1.00.00/SJUR**